CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA

4000	Despesas de Capital
4100	Investimentos
4200	Inversões Financeiras
4210.06	Aquisições de Imóveis.....Cr$ 511.910,00

CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA

10	Habitação e Urbanismo
1058	Urbanismo
10583230	Planejamento Governamental
10583231.06	Aquisição de Imóveis.....Cr$ 511.910,00

ARTIGO 2º :- O Crédito autorizado pelo artigo anterior séra coberto eom os recursos provenientes com a redução da seguinte dotação orçamentária conforme segue abaixo discriminada:

04 - PROCURADORIA E CONSULTORIA JURÍDICA
04.01 - GABINETE DO PROCURADOR

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA

4000	Despesas de Capital
4100	Investimentos
4190	Diversos Investimentos
4191	Setenças Judiciais.....Cr$ 511.910,00

CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA

03	Administração e Planejamento
0307	Administração
03070210	Administração Geral
03070212.01	Manutenção das Ativ.da Unid.....Cr$ 511.910,00

ARTIGO 3º :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ CARLOS TRAFANI
PRESIDENTE

.-.-.-

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de S.Paulo, usando de suas atribuições legais e regimentais, DECRETA a seguinte . . .

LEI :-

ARTIGO 1º :- As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no Município com fim exclusivo de servir - desinteressadamente a coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, desde que preencham os seguinte requisitos:

I - Personalidade jurídica;

II - Efetivo e contínue funcionamento nos 3 - (tres) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades;

III - Gratuidade dos cargos de sua Diretoria- e não distribuição por qualquer forma de lucros participação no capital ou vantagens à dirigentes, mantenedores ou associados;

IV - Manterem escrituração de suas receitas - e despesas, em livros revestidos das formalidades legais capazes de assegurar sua exatidão;

V - Exercício de atividade de ensino ou de - pesquisas científicas, de cultura, inclusive artística, filantrópicas ou assistênciais de caráter beneficiente caritativo ou religioso, não circunscritas no âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, comprovada mediante apresentação de relatório referente aos 3 (tres) anos imediatamente - anteriores à formulação da proposição;

VI - Apresentação do demonstrativo da receita obtida e despesas realizada nos 3 (tres) últimos exercícios.

ARTIGO 2º :- Não serão declaradas de utilidade públicas as - entidades que atendem exclusivamente a seus sócios e respectivos dependentes.

ARTIGO 3º :- O nome e as caractéristicas da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inseridas no Serviço de Promoção Social da Prefeitura Municipal- em livro especial a esse fim destinado.

ARTIGO 4º :- Nenhum favor do Município decorrerá do Título de utilidade pública.

ARTIGO 5º :- As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar annalmente, exceto por motivo de ordem superior a juizo do Poder-

Executivo, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

ARTIGO 6º :- O descumprimento de qualquer exigência prevista nesta Lei ou desvirtuamento de suas finalidades. cuja apuração será feita em processo administrativo, instaurado pelo - serviço de Promoção Social da Prefeitura Municipal, "ex-ofício", ou mediante iniciativa do Chefe do Executivo, acarretará o cancelamento da declaração de utilidade pública.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Constatada a existência de infração cometida por entidade declarada de utilidade pública, o Prefeito - Municipal encaminhará à Câmara projeto de Lei revogando o benefício.

ARTIGO 7º :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ CARLOS TRAFANI
PRESIDENTE

.-.-.-